



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.200/91-56

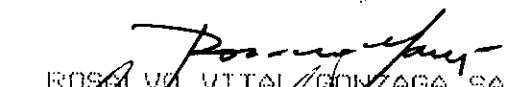
Sessão de : 18 de novembro de 1992  
Recurso nº: 88.508  
Recorrente: MUNIZ E CIA LTDA.  
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES -MG


D I L I G Ê N C I A    Nº    203-0.003


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNIZ E CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFAN STEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.603-000.200/91-56  
Recurso nº: 88.508  
Diligência nº 203-0.003  
Recorrente: MUNIZ E CIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi autuada por omissão de receita operacional e por suprimento de numerário não comprovado, em 26/03/91, conforme fls. 02/05.

Intimada a apresentar originais de notas fiscais omitidas e a identificar a escrituração das mesmas, a Recorrente não logrou comprovar a origem dos valores suprimidos - fls. 08.

Na Impugnação (fls. 11/14), a Recorrente alega ter recebido vários autos de infração que originaram 4 processos. Argumenta ter comprovada entrega e origem de notas fiscais, bem como sua escrituração no livro Registro de Entrada de Mercadorias (fls. 12).

A Decisão do processo matriz em Primeira Instância cita, às fls. 18:

"A fiscalização, fls. 151, (do Processo matriz), informa que a impugnante conseguiu comprovar os seguintes valores:

-Cz\$ 24.161,50 (u.m.e) - relativos à falta de contabilização de notas fiscais de compras (relação - fls. 163; documentos - fls. 175 a 180);

-Cr\$ 33.600.000 (u.m.e) - relativos ao suprimento de caixa (documentos a fls. 166, 167 e 73 (sic))."

e conclui, com base nos fundamentos expostos, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de fl. 01 para:

"- excluir da tributação o montante de Cz\$ 57.161,50 (u.m.e);

- manter a exigência do crédito tributário remanescente Cr\$ 418.844,10 (atualizado até 04.02.91) acrescido dos demais encargos legais devidos."

Em seu Recurso, fls. 27/31, a Recorrente menciona que:

- o suprimento de abril de 1986 - no valor de Cz\$ 55.616,69-, foi obtido com recursos do sócio Flaurdemy de Oliveira Muniz (fls. 29), [representado por 9 cheques]. A origem foi proveniente de venda de gado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.603-000.200/91-56

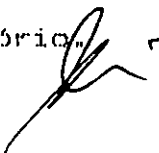
Diligência nº 203-0.003

- o suprimento de maio/86 Cz\$ 50.000,00 - cheque do sócio -  
origem: venda de gado;

- o suprimento de agosto/86 - Cz\$ 33.919,92 - cheque do  
sócio - origem: disponibilidade do sócio.

Conclui requerendo o cancelamento do remanescente  
mencionado.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

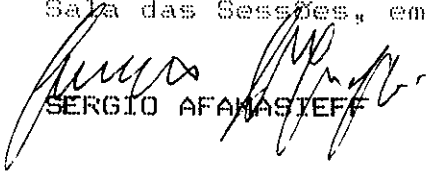
Processo nº: 10.603-000.200/91-56  
Diligência nº 203-0.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata-se de processo decorrente de outro. Apresenta imperfeições em sua instrução - falta de documentos e menção de fls. do processo matriz, sem apresentação de suas cópias.

E de se exigir diligência ao órgão de origem dos documentos para anexação dos documentos mencionados pela Recorrente, em seu Recurso - fls. 29-; bem como do acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes ao processo matriz.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
SERGIO AFANASIEFF